PARECER SEI Nº 2814/2026/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Equiparação da penhora de recebíveis junto às operadoras de crédito à penhora de faturamento. Aplicação analógica dos requisitos e parâmetros oriundos das teses fixadas no Tema 769 do recurso repetitivo do STJ.

Análise de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c, o art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Viabilidade.
Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Fundamentação legal: Arts. 620, 805, 835, CPC/2015 e Art. 11, Lei nº 6.830/1980.

SAJ: item 3.9.28.1.25

Processo SEI nº 10145.001879/2026-63.

-I-

Objeto

1. Cuida-se de tema submetido à apreciação desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da consulta (61497037), formalizada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, que propôs o estudo da viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do assunto relativo à equiparação da penhora de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito à penhora do faturamento, considerando-se, segundo informa, a formação de jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

2. É o breve relato da questão. Passa-se à análise do tema.

-II-

Da contextualização e jurisprudência

3. Apresentou a unidade descentralizada desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ora

consulente, pedido de avaliação da possibilidade de se reconhecer a consolidação da jurisprudência em relação à matéria mencionada no destaque anterior e, por consequência, a sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, assim descrito:

> Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
> [...]
> VII – tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

4. Inicialmente, rememore-se a questão submetida a julgamento que deu origem ao Tema 769 do Superior Tribunal de Justiça: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

5. Após o deslinde da matéria, a Primeira Seção, para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixou as seguintes teses no **tema 769** (cf. REsp 1835864/SP - **Afetação** 05/02/2020; **Julgado em** 18/04/2024; **Acórdão publicado em** 09/05/2024; **Trânsito em Julgado:** 04/06/2024):

> I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;
> II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, **a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender** (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
> III - **A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro** ;
> IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que **não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais**; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

6. Já a hipótese de **equiparação** da penhora de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito à penhora do faturamento é matéria conexa ao tema repetitivo 769 do STJ, de maneira que existe jurisprudência estável sobre o assunto.

7. Nesse sentido, os pronunciamentos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça podem ser ilustrativamente expostos, com base em suas respectivas ementas, dos acórdãos e das decisões monocráticas das Primeira e Segunda Turmas, a saber:

PRIMEIRA TURMA

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.
Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.
2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).
3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 886.894/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

***

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.
Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.
2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).
3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.348.462/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016.)

***

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO.
1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa.
2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014).
3. **Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980**, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente.
4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte.

(MC n. 23.968/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.)

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. TEMA N. 769 DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, pelo Tribunal a quo, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu decisum com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que os valores que a empresa receberá das administradoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito (art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980), sendo correta a equiparação ao faturamento, considerando que a sua constrição indeterminada tem potencial repercussão na vida da empresa.

III - Nesse contexto, é imperioso observar o entendimento fixado no julgamento do Tema n. 769/STJ, que definiu os requisitos necessários à penhora do faturamento, nos seguintes termos: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem fez constar em seu acórdão que a busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi a única diligência adotada pela Fazenda Nacional para encontrar bens em nome da executada, sem a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior no rol do art. 11 da Lei n. 6.860/1980, o que inviabilizaria a constrição de valores transferidos pelas administradoras de cartões de crédito naquele momento processual.

V - Com efeito, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, de modo que, para a revisão de tal posição e, consequentemente, interpretação dos dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.150.191/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

***

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.

3. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.676.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

***

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTENTE. VÍCIO SANADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, em julgamento de agravo interno, manteve a decisão monocrática em que não se conheceu do recurso especial diante da deserção.
II - De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à juntada da guia de recolhimento que atestaria a regularidade do preparo. Passo a sanar a omissão, integrando o acórdão embargado com os fundamentos seguintes.
III - Informa a parte agravante que de fato ocorreu erro na juntada da guia de recolhimento quando da interposição do recurso especial e que, posteriormente, foi juntada a guia correta às fls. 230. Diante das alegações da parte recorrente, é necessário relevar a pena de deserção.
IV - O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73 quando a jurisprudência desta Corte permitia a possibilidade de afastamento da deserção, caso a parte demonstrasse que os recursos foram destinados a esta Corte. Precedentes: STJ, AgRg no REsp n. 1.498.568/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015; AgInt no AREsp n. 868.892/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016.
V - Assim, verificado que parte comprova a destinação dos recursos, na forma da jurisprudência citada, é de ser relevada a pena de deserção. Passa-se, então, à análise do recurso especial.
VI - A Corte de origem considerou, de acordo com as circunstâncias fáticas dos autos, que seria necessária a manutenção da penhora sem que se estivesse a violar o princípio da menor onerosidade, conforme se confere dos seguintes trechos do acórdão: "Após inúmeras tentativas de satisfação da dívida tributária perseguida, o Estado de Sergipe requereu a constrição dos eventuais créditos junto às Administradores de cartões de crédito, o que fora deferido pelo Juízo de origem. Ora, a meu ver não há qualquer óbice em relação ao deferimento do pedido de retenção de valores junto às Administradoras de Cartão de Crédito. Conforme já dito na decisão de concessão parcial do efeito suspensivo, é sabido que O valor referente às vendas efetuadas por meio de cartão de crédito possui natureza jurídica de direito de crédito, sendo, portanto, parte do faturamento da Empresa, de modo que a penhora sobre esses valores não podem inviabilizar o funcionamento da atividade econômica ali realizada, bem como deve ser medida excepcional a ser tomada. [...]
Assim, entendo que deve permanecer a penhora determinada pelo Juízo de origem, observando-se, contudo, seja limitada em 15% (quinze por cento) dos recebíveis em vendas através de cartão de crédito, tendo em vista que a Agravante já tem constrito 20% (vinte) dos recebíveis, segundo Processo n° 200912001438".
VII - Na hipótese dos autos, **é vedada a análise da aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista ser necessária incursão na seara fático-probatória, o que atrai o teor da Súmula n. 7/STJ.** Sobre o assunto, inclusive há alguns precedentes em que há incidência do referido óbice: AgRg no REsp n. 1.532.063/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015; AgInt no AREsp n. 904.380/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 20/10/2016).
VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.
IX - Diante destes fundamentos, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
X - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 981.551/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

***

8. Já as decisões monocráticas proferidas pelos julgadores que compõem as duas Turmas de Direito Público do STJ encerram o litígio em desfavor da tese defendida pela União (Fazenda Nacional) ora abordando o mérito da questão ora em razão do reconhecimento das aplicações dos enunciados das súmulas

7 e 83 do STJ. Sendo assim, a jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento ou recebíveis (equiparados à penhora do faturamento) desde que fixado percentual razoável, sendo inviável, em sede de recurso especial, a revisão dessa conclusão quando fundada no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

REsp n. 2.177.356, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 06/05/2026: [...] A controvérsia posta em deslinde cinge-se à qualificação jurídica dos recebíveis de cartão de crédito para fins de constrição judicial em execução fiscal: se configuram penhora em dinheiro ou crédito equivalente (art. 835, I ou XIII, do CPC), sem sujeição à ordem de esgotamento de diligências, ou se equiparam à penhora de faturamento (art. 835, X, do CPC), submetida aos requisitos do art. 866 do CPC e da Tese II do Tema 769/STJ.
[...] E, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que os créditos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito, na medida em que derivam diretamente da atividade comercial da empresa executada, equiparam-se à penhora de faturamento.
[...]Ademais, sendo aplicáveis as teses fixadas no julgamento do Tema 769, maiores considerações acerca da demonstração da inexistência de bens em posição superior na ordem legal de preferência demandariam, necessariamente, o exame de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

REsp n. 2.263.736, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 08/04/2026: "[...]A jurisprudência do STJ admite a penhora sobre faturamento ou recebíveis desde que fixado percentual razoável, sendo inviável, em sede de recurso especial, a revisão dessa conclusão quando fundada no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ"[...].

REsp n. 2.194.723, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 07/04/2026:
"[...]No mérito, a jurisprudência do STJ é pacífica e atual no sentido de que os créditos provenientes de operações com cartão de crédito, embora futuros, equiparam-se, para fins de constrição judicial, ao faturamento da empresa. Tal entendimento decorre da compreensão de que esses valores integram o fluxo de caixa e o capital de giro da pessoa jurídica, sendo essenciais à sua atividade operacional.
Dessa forma, a penhora sobre tais recebíveis **não se confunde com a penhora sobre dinheiro em espécie**, prevista no inciso I do art. 835 do CPC. Trata-se, na verdade, de modalidade de penhora sobre faturamento, que, por sua natureza, possui caráter excepcional e subsidiário.
O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 769, embora tratando da penhora de faturamento de forma geral, estabeleceu diretrizes que se aplicam analogicamente ao caso, notadamente a de que tal constrição não se equipara à penhora de dinheiro e deve ser deferida com parcimônia, observando-se o princípio da menor onerosidade para o devedor, sem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial[...]".

REsp n. 2.197.680, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 10/09/2025 : "a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis" (AgRg no REsp 1.348.462/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.6.2014)

REsp n. 2.191.422, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 03/06/2025 : "[...] Percebe-se, portanto, que o TRF da 2ª Região assentou que a FAZENDA NACIONAL não se eximiu do ônus de demonstrar elementos suficientes para justificar a realização da penhora. Rever tal conclusão implicaria, inevitavelmente, no reexame do material fático probatório constante dos autos, o que é inviável em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ."

REsp n. 2.154.856, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/09/2024: [...]a revisão da premissa assentada no acórdão recorrido de que não houve comprovação do exaurimento de diligências tendentes à localização de patrimônio penhorável que justifique a constrição requerida pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da

Súmula 7 do STJ".

REsp n. 2.119.454, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/03/2024:
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

REsp n. 2.042.168, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 02/12/2022: "[...]No mais, o posicionamento adotado pela Corte de origem é na mesma linha da orientação consolidada neste Superior Tribunal.
De fato, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a penhora sobre os valores repassados pela operadoras de cartão de crédito equiparam-se a penhora sobre o faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. [...] O posicionamento da Corte a qua está em sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, de modo que incide no feito a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional, consoante orientação consolidada neste Superior Tribunal.[...]".

AREsp n. 1.867.078, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/03/2022. : "[...] A Corte não denegou requerimento de penhora, mas o de realizar buscas de bens penhoráveis. Cabe, portanto, a aplicação do entendimento contido na Súmula 283/STF.
De outro lado, a jurisprudência do STJ orienta-se pelo entendimento de que os recebíveis referentes a vendas por cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, portanto, devem ser evitadas constrições drásticas que inviabilizem o desempenho da atividade empresarial.[...]".

REsp n. 1.585.440, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 20/11/2020: [...] Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, consignou que a exequente não esgotou a busca por outros bens da executada.
Assim, a inversão do julgado quanto ao esgotamento das diligências demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

AREsp n. 1.419.803, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/08/2020: "[...] A orientação firmada no STJ é de que a penhora de créditos da parte executada junto às administradoras de cartões de crédito reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.
[...] 9. No caso dos autos, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada por esta Corte Superior e considerou razoável a redução do percentual anteriormente fixado, determinando a fixação do percentual de 5% dos recebíveis de cartão de crédito, de modo a não inviabilizar a atividade empresarial em face da existência de outras constrições. Incidência da Súmula 83/STJ.
10. Outrossim, para a modificação do entendimento assentado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. [...]

AREsp n. 450.739, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03/10/2017 : [...] Quanto ao mérito, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes a vendas efetuadas por cartão de crédito e de débito são considerados integrantes do faturamento da sociedade empresária.
[...] Portanto, tendo em vista a possibilidade de se localizar bens da executada por outros meios, revela-se incabível o deferimento do pedido de penhora dos valores resultantes das vendas efetuadas pela agravante via cartão de crédito e de débito.[...]

REsp n. 1.673.200, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12/06/2017: [...] O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito possui natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980 e no art. 655, XI, do CPC, sendo que tal medida implica em verdadeira penhora sobre o faturamento da empresa. Dessa forma, para a decretação da medida deve-se observar um maior rigor, sendo possível apenas se frustradas todas as tentativas de localização de bens pela exequente, e desde que não atrapalhe o seu funcionamento.
[...] Assim sendo a penhora de faturamento da empresa só deve ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução, e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa.
No caso dos autos, o Tribunal a quo ao decidir pela impossibilidade da penhora de eventuais créditos da executada perante as administradoras de cartões de créditos divergiu da jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para admitir a possibilidade da penhora de eventuais créditos da executada perante as administradoras de cartões de crédito, devendo os autos retornarem ao Juízo para decidir sobre a respectiva penhora.

-III-

Da análise da matéria

9. O *leading case* capitaneado no Tema 769, do recurso repetitivo do STJ, consagrou o reconhecimento da possibilidade da ocorrência da penhora do faturamento da empresa.

10. Além disso, por relevante, reconhece que a penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

11. Estabelece também o precedente a subsidiariedade relativa, de modo que a penhora de faturamento (décimo lugar na lista de preferência) poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação. Ou, ainda, **a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender** (art. 835, § 1º, do CPC/2015).

12. A questão nuclear, portanto, refere-se à definição da natureza jurídica dos recebíveis de cartão de crédito para fins de constrição judicial em execução fiscal, com o propósito de se identificar se o caso trata de penhora em dinheiro ou crédito equivalente (art. 835, I ou XIII, do CPC), sem sujeição à ordem de esgotamento de diligências, ou se equiparam à penhora de faturamento (art. 835, X, do CPC).

13. A União defendia, em linhas gerais, no contexto da penhora de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito, o que segue: a) é possível o pedido de penhora de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito, uma vez que as normas contábeis equiparam os valores de recebíveis com os depósitos bancários e os valores financeiros em espécie; b) a transação pela operadora do cartão constitui, em favor do estabelecimento comercial, um crédito líquido, certo e exigível, semelhante ao depósito bancário em dinheiro; c) a penhora de recebíveis de cartões de crédito se equipara à penhora em dinheiro, por se tratar de crédito líquido, certo e com data prevista para receber; d) aplicam-se as disposições previstas nos arts. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e 835, I, do CPC, os quais estabelecem a preferência pela penhora de dinheiro; e) os recebíveis de cartão de crédito são apenas uma parte do faturamento.

14. Apesar dos esforços envidados na defesa judicial da Fazenda Nacional, em relação ao tema em discussão, a tese defendida pelos contribuintes sagrou-se vencedora na jurisprudência produzida pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

15. A compreensão da Corte Superior norteia-se pela possibilidade de se equiparar a penhora de recebíveis das operadoras de cartão de crédito à penhora de faturamento aplicando-se por analogia a *ratio decidendi* do Tema 769, do recurso repetitivo.

16. Vale notar que, na vigência da Constituição Federal, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ARE 1539217 / SP - SÃO PAULO, Recurso Extraordinário com Agravo, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento:

11/03/2025, Pubicação: 12/03/2025.

17. Por fim, enquanto se aguardava a evolução da jurisprudência da Corte Superior sobre a questão da possibilidade da equiparação da penhora de recebíveis oriundos de operadoras de cartão de crédito à penhora de faturamento, editou-se a Nota SEI n. 16/2022/RELIT/COJUD/CRJ, cuja razão de existir não mais subsiste, face à orientação fixada na presente dispensa de contestar e recorrer, o que justifica a revogação da referida Nota.

-IV-

DA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER

18. O prolongamento do litígio sobre a questão não será possível, em razão da pacificação da jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, em sentido desfavorável à União, tendo em vista a tese em debate, qual seja, no contexto da **equiparação da penhora de recebíveis decorrentes de operações de cartão de crédito à penhora de faturamento, aplicando-se as diretrizes estabelecidas no Tema 769, do recurso repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça.**

19. Dos dispositivos legais e da jurisprudência acima reproduzidos origina-se a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso, ou a desistência do que tenha sido interposto, o oferecimento de contrarrazões, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, consoante expõem as hipóteses fundadas nos arts. 19, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016.

20. Desse modo, sugere-se a inclusão em lista de dispensa da matéria contida no Item 1.16 (Execução Fiscal - alínea "l") da lista relativa à dispensa de contestar e recorrer desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016**,** nos seguintes termos:

1.16 - Execução Fiscal **l) Resumo:** O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa. **Observação:** A referida equiparação sujeita-se à aplicação das diretrizes fixadas no tema 769 do recurso repetitivo do STJ. **Precedentes**: Tema 769 do recurso repetitivo do STJ. AgInt no AREsp n. 886.894/SP; AgRg no REsp n. 1.348.462/RS Primeira Turma; REsp n. 2.150.191/PE; REsp n. 1.676.274/SP; EDcl no AgInt no AREsp n. 981.551/SE, Segunda Turma. **Data de início da vigência da dispensa** : XX/XX/2026. **Referência**: **Parecer SEI nº 2814/2026/MF.**

-V-

CONCLUSÃO

21. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia do presente Parecer à Coordenação-Geral de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça-CASTJ e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (DIDE2) e CAEJ, para ciência.

22. Sugere-se a revogação, conforme exposto, da Nota SEI n. 16/2022/RELIT/COJUD/CRJ.

23. Recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Item 3.9.28.1.25.) e a pertinente inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

24. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVY NHOLA REIS

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial Substituta

---

Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/09/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 15/09/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 15/09/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62940616** e o código CRC **1DDAD3A6**.